

DECISÃO N° 3597117

Processo nº 25351.044996/2022-20

AI5 nº 0349436225 - GGFIS

Autuada: JOSÉ SILVIO DE ANDRADE

A empresa JOSÉ SILVIO DE ANDRADE foi autuada em 27/01/2022 por expor à venda o produto PRATA COLOIDAL, sem registro na ANVISA, no sítio eletrônico <https://www.natureterapias.com>, acesso em 16/04/2020, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 29/12/2022 (fl. 65), a Autuada apresentou sua defesa em 09/01/2023 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0021868/23-5) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. 61 - SEI 2715608), alegando, em suma, que decidiu, em razão da notificação recebida, eliminar o produto da prateleira. No mérito, não discorda da autuação e; por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração Sanitária.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/11/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 69-71 - SEI 2715608), argumentando que o Auto de Infração Sanitária nº 31/2022 - COPAS - GGFIS preencheu os requisitos do artigo 13 da lei nº. 6.437/1977, não apresentando nenhum vício que por si só o invalide. O artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 é objetivo no sentido de que *o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu*.

Ressalta que os Despachos nº 1517/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fl. 17 e nº 2021/2020/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, fls. 18/19, dispõem que o produto objeto da autuação não está regularizado junto à Anvisa. Ademais, o reconhecimento da empresa autuada não implica em cancelamento do auto de infração sanitária, posto que houve a exposição à venda do produto sem registro, conforme prova processual às fls. 08/14. Por fim, classificou o

risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 71 - SEI 2715608).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 29/01/2025 (SEI 3597075), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não ver havido à época, ainda, a constuição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, deixo de analisar o mérito do Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/05/2025, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 19/05/2025, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3597117** e o código CRC **CAB03CDD**.
